

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Inclua-se no Capítulo XII o art. 18- A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII”
DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o caput é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pela Taxa Selic.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento e inclusive aqueles em fase recursal, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito, decorrente do julgamento da ação, apenas pela Taxa Selic, devendo ter aplicação de forma retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.



§ 6º Durante o período descrito no caput, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”



SF/21151.61969-35

JUSTIFICAÇÃO

A decretação de estado de calamidade e de emergência de saúde, que freou a atividade econômica de modo sem precedente. Toda a ordem econômica está afetada e comprometida pela, e com, a proteção à saúde da população. Buscam-se meios de

conduzir o combate à pandemia com mitigação das consequências das regras de isolamento social e proibição de atividades econômicas.

Empresas não estão operando ou estão operando em modo contido pelas regras da quarentena, e disso decorre que não estão gerando negócios, nem, portanto, caixa, para manterem-se vivas e em condições de enfrentar suas obrigações de toda natureza. Manter empregos e renda é um dos grandes desafios do legislador neste momento.

Cabe esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de custo produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Neste sentido, propõe-se alteração na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, incluindo um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

A proposta permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pela Taxa Selic.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção monetária pela Taxa Selic.



O critério do índice da correção monetária pela Taxa Selic, encontra-se em consonância com a atual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a aplicação da taxa Selic, uma vez que é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica.

Por fim, e não menos importante, os conflitos trabalhistas tenderão aumentar em volume, dada a fragilidade dos agentes econômicos para manterem seus negócios e os empregos deles decorrentes.

É razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, que, nas circunstâncias excepcionais da pandemia, tornar-se-ão crescentemente proibitivas para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, xx de abril de 2021.

Senador Irajá
(PSD-TO)

